



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000117/2005-34
Recurso nº 142.817 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.500 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente ASSOCIAÇÃO NÓBREGA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-
ANEAS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

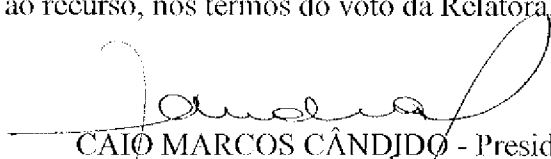
Exercício: 2000

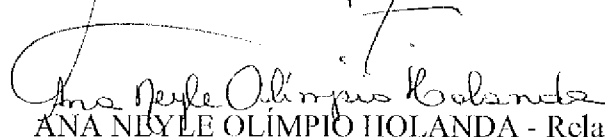
ITR. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. - É imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, "e", da Constituição, desde que a receita assim obtida seja integralmente aplicada nas atividades essenciais de tais entidades. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA - Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Sítio Padre Belchior Pontes, localizado no município de Mairiporã (SP), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.408,00, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, no exercício 2000, com supedâneo nos artigos 1º, 2º, 4º, 10, 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), artigo 10 da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e artigo 3º do Decreto nº 4.383, de 23/09/2002, nos seguintes moldes:

i) Valor da Terra Nua de R\$ 0,00 para R\$ 240.800,00.

2. Os fatos que deram azo ao lançamento estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 55 a 56), nos seguintes moldes:

1) o sujeito passivo foi intimado, por via postal, conforme AR com data de ciência 21/03/2005, a comparecer à unidade da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, para apresentar os documentos relacionados na intimação, bem como os documentos que comprovassem os valores informados na Declaração do Imposto Sobre a propriedade Territorial Rural - DITR, Exercício 2000 e a comprovação de que a atividade exercida no imóvel justificava a isenção ou imunidade de ITR declarada;

2) em resposta, entre outros documentos, foi apresentada cópia autenticada da matrícula nº 4.765, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã (SP) e cópia do Contrato de Cessão em Comodato, firmado entre a fiscalizada e Aparecida Moraes de Oliveira, aos 1º de junho de 1993.

3. Intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a atividade exercida no imóvel justificava a isenção ou imunidade declarada, a fiscalizada apresentou declarações de que o referido imóvel seria utilizado, única e exclusivamente, nas finalidades essenciais da entidade, servindo de Casa de Retiro Espiritual dos Sacerdotes-Membros da Comunidade Jesuíta, e que atende ao disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, entretanto, admitiu que, no ano-calendário 1999, o imóvel estivera na posse de Maria Aparecida Moraes de oliveira, lavradora, para exploração e cultivo de hortaliças.

4. Diante das situação fática narrada, concluiu o agente fiscal que, embora a associação se apresente como entidade imune/isenta de incidência tributária em suas atividades, a não incidência do ITR sobre o imóvel em causa está condicionada a que o seu uso esteja vinculado às finalidades essenciais da instituição, observando-se os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e artigo 10 da Lei nº 9.718, de 1997, o que não teria sido comprovado pela fiscalizada.

5. Para efeitos de apuração do ITR, o VTN atribuído foi calculado com base nas informações do preço da terra, segundo os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629, de 1993, e considerando levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.393, de 1996, e artigo 52, § 1º, do Decreto nº 4.382, de 2002. Conforme informação do Serviço de Preços de Terras (SIPT), da Secretaria da Receita Federal, para o ano 2000, o VTN/ha, para o município de Mairiporã, é o da aptidão agrícola "reflorestamento", de R\$ 7.000,00. Foi considerado o Grau de Utilização zero, para a distribuição da área utilizada para a atividade rural, com a alíquota de 1,0%.

6. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 72 a

88.

o da aptidão agrícola “reflorestamento”, de R\$ 7.000,00. Foi considerado o Grau de Utilização zero, para a distribuição da área utilizada para a atividade rural, com a alíquota de 1,0%.

6. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 72 a 88.

7. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

IMUNIDADE

Incumbe ao contribuinte a prova da relação entre o patrimônio e a finalidade essencial da entidade, prevista no § 4º do art. 150 da CF.

Lançamento Procedente

8. Intimado aos 27/05/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 162 a 175).

9. No apelo interposto, expõe, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – está estatuída como associação civil beneficente, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, cultural e educacional, que tem por finalidade promover a assistência social, a religiosidade, a educação, a saúde, a cultura, a pesquisa, a ecologia, visando o desenvolvimento social e o enfrentamento da pobreza;

II – a condição de imune está comprovada pelos documentos acostados aos autos, o que demonstra a insubsistência da exação em tela;

III – além disso, o imóvel é utilizado, única e exclusivamente, nas finalidades essenciais da entidade, servindo como casa de retiro espiritual dos sacerdotes-membros da Comunidade Jesuíta;

IV – a intenção do legislador constitucional, ao retirar o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e assistência social do campo de incidência tributária foi, nitidamente, beneficiar aqueles que, através de ações voltadas ao bem comum, suprem ou substituem as atividades próprias do Estado;

V – por instituição sem fins lucrativos há que se entender aquelas que: i) não tenham por escopo a distribuição de seus resultados, com a impossibilidade de retorno do patrimônio aos seus instituidores, e ii) promovam o investimento na própria entidade de eventuais resultados econômicos positivos, não havendo qualquer óbice à obtenção de receitas.

10. Ao final, defende que se acatem os termos da defesa e considere o lançamento improcedente, reconhecendo-se a não-incidência do tributo.

11. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Sítio Padre Belchior Pontes, localizado no município de Mairiporã (SP), no exercício 2000, em que foi alterado o Valor da Terra Nua (VTN) de R\$ 0,00 para R\$ 240.800,00.

Isto porque, ao entender tratar-se de entidade de assistência social, a proprietária do imóvel considerou estar acobertada pela imunidade à incidência tributária, inscrita no artigo 150, inciso VI, c, da Carta Constitucional, que determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (destaques da transcrição)

De forma contrária, o fisco manifestou-se no sentido de que, na qualidade de instituição de educação e de assistência social, embora a associação se encontre acobertada pela imunidade impositiva sobre o patrimônio, a renda e os serviços, em suas atividades, a não incidência do ITR sobre o imóvel em causa está condicionada a que o seu uso esteja vinculado às finalidades essenciais da instituição, observando-se os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), artigo 12, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 10 da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, o que não teria sido comprovado pela fiscalizada.

O benefício veiculado no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal encontra balizamento no § 4º daquele dispositivo constitucional, que restringe o gozo da imunidade somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria referente ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), cuja incidência se dá sobre o

A

patrimônio, como no ITR, impostos sobre o patrimônio, definidos no Capítulo III do Código Tributário Nacional, tem decidido no sentido de que não deverá o imóvel de propriedade de entidade imune ser submetido ao tributo, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

Neste sentido, o voto do ministro Sepúlveda Pertence proferido no Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 237.718-SP, aos 29/03/2001, cujo entendimento foi pacificado no enunciado da Súmula 724 da Corte Suprema, *litteris*:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

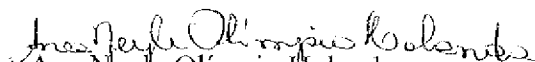
Com efeito, seguindo-se o entendimento do STF, a imunidade das instituições das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos da lei, deve ser estendida ITR, como já enfatizado, imposto sobre o patrimônio.

Na espécie, impende observar que não foram apresentados elementos que comprovem a aplicação de recursos financeiros da entidade com desvio de finalidade.

Ademais, o imóvel rural em questão foi cedido a terceiro a título gratuito, sob Contrato de Comodato, não trazendo benefício financeiro à entidade.

Forte no exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

